



FUNDADO EM 26/10/1989

SINASEFE IFES

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0025-30

Vitória/ES, 22 de outubro de 2019

Ofício nº 183/2019

**MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO**

Assunto: **intervalo para refeições**



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFES, entidade sindical, com sede à Rua Barão de Mauá, nº. 160, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP: 29.040-860, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.658.820/0025-30, neste ato representado, estatutariamente, por sua coordenadora LUCIA HELENA PAZZINI DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 002.369.177-81, vem, respeitosamente, perante Vossa Magnificência expor e requerer o seguinte:

Preliminarmente, importante destacar que o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFES é uma entidade de classe, representativa de seus associados, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Jonice
22/10/19



SINASEFEIFES

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0025-30

Constituição Federal

Artigo 8º, inciso III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Lei nº 8.112/90

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Relevante mencionar, também, que o artigo 5º do Regimento Interno do SINASEFE-IFES estabelece o seguinte: "**À SEÇÃO SINDICAL DE IFES CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA FILIADA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS**".

O Sindicato Requerente foi informado que os servidores amparados pela regra prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95, dispositivo que autoriza a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias, e que necessitam compensar as horas em decorrência da suspensão das atividades provenientes do recesso de final de ano, mesmo que seja de apenas 30 minutos por dia, estão sendo obrigados a cumprirem um intervalo, de no mínimo, de 1 (uma) hora para as refeições.

Preliminarmente, importante ressaltar que o Decreto nº 1.590/95, no seu artigo 3º, quando autoriza a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias, possui previsão expressa dispensado o intervalo para refeições, *in verbis*:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.



SINASEFE IFES

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0025-30

Já o § 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 2/2018, de autoria do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, determina que, **APENAS**, o intervalo para refeição é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias, cuja transcrição do referido dispositivo legal segue abaixo:

Art. 5º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Neste caso, forçoso reconhecer que numa **jornada diária de 6:00:01 a 7:59:59**, não há fundamentação jurídica para exigir que o servidor faça o intervalo para refeição de no mínimo de 1 (uma) hora.

A clássica regra hermenêutica ensina que "**onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir**". Sobre o brocardo, Carlos Maximiliano esclarece que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas. Deste modo, havendo referência expressa ao gênero (jornada de 6 e 8 horas diárias) e a ausência de destaque pela exceção quanto a jornada citada no parágrafo anterior (6:00:01 e 7:59:59), não cabe a adoção de interpretação restritiva, conforme está sendo aplicado no caso em tela.

Diante do exposto, vem, respeitosamente, perante Vossa Magnificência, requerer a **dispensa do intervalo para refeições aos servidores que, EVENTUALMENTE, exerçam a jornada diária entre 6:00:01 e 7:59:59.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

SINASEFE - Ifes